



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.191 - PR (2014/0327947-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDISON AUGUSTO SILIPRANDI
AGRAVANTE : LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
MARCELO AUGUSTO MARCON
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AFASTAMENTO, NO CASO, DO PRAZO DECENAL ("CINCO MAIS CINCO"). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Entendia o STJ que "o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência" (STJ, AgRg no REsp 1.440.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

II. Ajuizada a presente ação em 08/06/2010, é de ser aplicado, portanto, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

III. Nos termos da jurisprudência, "Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. (...) Não há julgamento **extra petita** quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.191 - PR (2014/0327947-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e OUTROS, contra decisão, de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e OUTROS, mediante o qual se impugna acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. LEIS NºS 8.540, DE 1992, E 10.256, DE 2001. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA.

É indevida a contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao empregador rural pessoa física, por força das leis nº 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, tendo ele o direito de obter a restituição/compensação da diferença entre os valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e os valores correspondentes à contribuição social sobre a folha de salários, contribuição essa cuja exigência ficou restaurada por força do reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas leis' (fl. 1.024e)

No Recurso Especial (fls. 1.019/1.059e), interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 128, 297, 299, 460, 515, e 517 do CPC, 2º do Decreto-lei 4.657/42, 1º e 2º da Lei 6.830/80, 142, 202 e 203 do CTN. Sustenta-se, em síntese, que:

- a) ao emprestar efeito repristinatório à Lei 8.212/91, teria o Tribunal **a quo** incorrido em decisão **extra petita** (inovação recursal);
- b) seria indevida, atualmente, qualquer contribuição ao FUNRURAL, face à absoluta ausência de lei a prever o tributo;
- c) seria necessário o ajuizamento de nova ação pelo Fisco, porquanto inviável a cobrança de tributo com base em lei revogada no bojo da presente demanda;
- d) segundo jurisprudência do STJ, os pedidos de repetição/compensação relativos à contribuição ao FUNRURAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente sobre a comercialização do produtor rural pessoa física empregador, cujo pagamento tenha ocorrido antes da vigência da LC 118/2005, estariam sujeitos ao prazo de prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco'), independentemente da data do ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.109/1.111e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 1.141e).

O presente recurso não merece prosperar.

De início, registre-se a impossibilidade da análise da matéria referente à suposta necessidade do ajuizamento de nova demanda pelo Fisco, dada a evidente falta de prequestionamento do ponto (Súmula 211/STJ).

Em relação aos limites da lide, à exigência da contribuição e ao efeito repristinatório da legislação supostamente revogada por norma declarada inconstitucional, há precedentes específicos desta Corte, em hipótese de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural, exatamente no mesmo sentido da decisão objurgada.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O acórdão expressamente assenta que a questão atinente ao julgamento extra petita não foi objeto de análise pela Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Caberia à parte ter provocado aquela Corte ao debate do tema, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Prescindível a análise do RE n. 363.852/MG, visto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação por aquele julgado não afasta – pelo contrário, corrobora – o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte no sentido de que a repristinação não se aplica aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, impondo-se o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja. Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (*mutatis mutandis*, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção – aplicação de Multa – art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento *extra petita* a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Sobre o prazo prescricional, a questão não comporta mais discussões. Após a decisão proferida pelo Plenário do STF, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), a jurisprudência deste STJ passou a adotar a orientação de que não é a data do pagamento indevido, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização do produtor rural pessoa física empregador, que determina a aplicação, ou não, do prazo prescricional quinquenal previsto na LC 118/2005, mas a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito. Assim, nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a superada metodologia da prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco') continua a ter aplicação somente aos pedidos judiciais de restituição ou compensação ajuizados até a entrada em vigor da LC 118/2005, independentemente de os pagamentos indevidos terem sido realizados em data anterior à entrada em vigor da referida Lei.

À guisa de mero exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. FUNRURAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A pretensão recursal reside na reforma do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da ilegitimidade do espólio de requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre a comercialização da produção rural, no que diz respeito a indébitos tributários posteriores ao óbito, bem como na aplicação da prescrição decenal quanto à restituição integral dos valores recolhidos indevidamente.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. No caso, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 8.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 8.6.2005 estão prescritos.

5. Quanto ao mérito, descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.440.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento *extra petita* a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Proposta a ação em 08/06/2010 (vide informação de fl. 873e), de aplicar-se, portanto, a prescrição quinquenal, conforme bem decidido em 2ª Instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 1.173/1.178e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Mencione-se, em primeiro plano, que não é acertada a adução vertida no despacho censurado, a saber, de que impossível seria a análise da matéria referente a necessidade do ajuizamento pelo Fisco de nova demanda para o fim de 'cobrar' os valores eventualmente devidos com a incidência da legislação repristinada, em face da ausência de prequestionamento do ponto e, pois, da incidência da Súmula 211/STJ.

Convém ressaltar desde já, Exmos., e inobstante o esmiuçamento da questão adiante (em tópico próprio), que o TRF da 4ª Região decidiu rechaçar as articulações de fato e de direito lançadas pelos ora agravantes relativamente à tese de ocorrência de julgamento *extra petita* e de inovação recursal, sendo que assentou, inclusive, pela desnecessidade de a Fazenda Pública apurar, lançar e executar quaisquer diferenças ou valores em ação própria.

Induvidoso desponta, daí, destarte, que a matéria sob foco restou solucionada (não obstante à luz de outros fundamentos) e, portanto, prequestionada.

(...)

Visualiza-se do teor da decisão, Exas., e de forma cristalina, que o Tribunal local afastou as teses suscitadas pelos ora recorrentes ao acolher o pleito da União tocante à possibilidade de se admitir na hipótese a repristinação.

E assoma viável lançar, Srs. Ministros, precisamente diante disso, a seguinte afirmação: o entendimento esposado na decisão – de que aplicável o efeito repristinatório – acabou por violar, nesse passo, os enunciados insertos no art. 2º, da LICC e derivados dos princípios constitucionais da irretroatividade da Lei e da segurança jurídica.

(...)

Permissível asseverar, ademais, Exas., *concessa venia*, que a d. Ministra Relatora perpetrou outra grave omissão ao exarar a decisão ora censurada.

Reparem os Srs., nessa toada, que nenhum posicionamento foi emitido na decisão ora hostilizada relativamente a relevante questão aventada pelos insurgentes, qual seja, de que o acórdão antes recorrido não era dingo de prosperar ante a configuração de inovação recursal.

Oportuno repisar, Exas., que restou defendido no recurso que a 2ª Turma do TRF4 outorgou parcial provimento à apelação interposta pela União – Fazenda Nacional – a partir de fundamentos que não foram anteriormente suscitados por esta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou-se no recurso citado, portanto, que a decisão colegiada não mereceria vingar à vista da configuração de inovação recursal.

(...)

Mas a decisão não merece ser reformada somente por conta da omissão jurisdicional.

Os fundamentos delineados no apelo raro denotam a viabilidade do pleito de reforma formulado pelos agravantes.

Conveniente rememorar, Exas., que os agravantes articularam em sede de apelo extremo que é pressuposto indissociável do processo que o magistrado não pode deferir o que não foi pedido na inicial, nem proferir sentença a favor dos autores de natureza diversa da pedida. Isso é o que se extrai dos arts. 128 e 460 do CPC.

Ocorreu, contudo, Srs., que se julgou *in casu* além dos limites da lide, o que derivou do reconhecimento na decisão acerca da possibilidade da União de cobrar o tributo sobre a folha de salário.

Atentem os Srs. que a Corte local assim procedeu ao acolher uma tese argüida de maneira genérica pela agravada, despida de qualquer fundamento, e unicamente em sede recursal (a importar em inovação e supressão de instância), numa espécie de pedido contraposto.

Esse contexto evidencia, destarte, que o Tribunal se excedeu e que daí resultou a caracterização da decisão *extra petita*.

(...)

Necessário ressaltar E SEMPRE TER EM MENTE, como amplamente defendido, que o efeito repristinatório não pode resultar do controle difuso de constitucionalidade (como é o caso dos autos), sendo atributo exclusivo das decisões emanadas do STF, em sede de fiscalização normativa abstrata.

(...)

Daí que não há que se falar em retorno (repristinação ou o que quer que seja) da norma anterior enquanto não for retirada a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, seja por decisão plena do STF em controle abstrato (concentrado), seja, especificamente, por resolução do Senado (art. 52, X, da CF).

(...)

Logo, inquestionavelmente, a revogação da norma que proibiu a cobrança de contribuição sobre a folha do ruralista, tornando-a com toda simplicidade sem vigência, não trouxe de volta o fato gerador e a base de cálculo anteriores, porque expressamente inadmitida a repristinação da norma 'proibitiva', art. 2º, § 3º, LICC.

Isto deverá permanecer até que nova Lei discipline a matéria, assim, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pleno, no RE 363.852/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O regramento legal atinente à contribuição sobre a folha literalmente especifica como sujeito passivo da obrigação tributária tão somente as empresas, deixando de sujeitar, logo, os empregadores pessoas físicas ruralistas.

E isso, sempre de forma explícita, como no revogado § 5º, do art. 22, e no ainda vigente § 2º, do art. 23, além do contido no art. 22B, do mesmo regramento.

Cumpre salientar, contudo, que a revogação do § 5º, do art. 2º, pela Lei 10.256/01, se deu com a condição de que o tributo incidisse sobre outra base de cálculo, como dispõe o art. 1º, da Lei de 2001, ao alterar o *caput* do art. 25, da Lei de Custeio, *verbis*:

(...)

Não obstante, a Corte Suprema declarou no RE 363.852/MG a inconstitucionalidade dos incisos V e VII, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, além dos incisos I e II, do art. 25, da mesma Lei.

Restou impossível, diante disso, a cobrança do FUNRURAL e da contribuição sobre a folha de salários do produtor rural pessoa física empregador, eis que não há previsão legal expressa acerca dos elementos tributários (da alíquota, da base de cálculo e do fato gerador)" (fls. 1.185/1.214e).

Aduz, ainda, em relação ao prazo prescricional, que:

"(...) o FUNRURAL se trata de tributo na modalidade de lançamento por homologação, pelo que incide ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para homologação e mais 5 (cinco) anos para a prescrição. Tal posição deriva da correta exegese de dispositivos de Lei, quais seja, os arts. 150, 165 e 168, do CTN" (fls. 1.215/1.216e).

Por fim, requer "digne-se V. Exa. RECONSIDERAR a decisão recorrida, para o fim de dar provimento ao agravo interposto a importar o processamento do especial intentado. Postula-se, em sede sucessiva, e no caso de a decisão não ser reconsiderada, que V. Exa. receba o inconformismo como agravo regimental e o apresente em mesa para que os d. componentes da C. Turma o examinem e, assim, o admitam, do que deverá resultar a reforma do julgado monocrático nos termos da fundamentação exposta e o processamento, consecutivamente, do apelo nobre" (fl. 1.218e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.191 - PR (2014/0327947-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Conforme asseverado na decisão agravada, no Recurso Especial (fls. 1.019/1.059e), interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 128, 297, 299, 460, 515 e 517 do CPC, 2º do Decreto-lei 4.657/42, 1º e 2º da Lei 6.830/80, 142, 202 e 203 do CTN.

Aduz-se, em síntese, que:

a) ao emprestar efeito repristinatório à Lei 8.212/91, teria o Tribunal **a quo** incorrido em decisão **extra petita** (inovação recursal);

b) seria indevida, atualmente, qualquer contribuição ao FUNRURAL, face à absoluta ausência de lei a prever o tributo;

c) seria necessário o ajuizamento de nova ação pelo Fisco, porquanto inviável a cobrança de tributo com base em lei revogada no bojo da presente demanda;

d) segundo jurisprudência do STJ, os pedidos de repetição/compensação relativos à contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização do produtor rural pessoa física empregador, cujo pagamento tenha ocorrido antes da vigência da LC 118/2005, estariam sujeitos ao prazo de prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco'), independentemente da data do ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Em relação aos limites da lide, à exigência da contribuição e ao efeito repristinatório da legislação, supostamente revogada, por norma declarada inconstitucional, há precedentes específicos desta Corte, em hipótese de contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural, exatamente no mesmo sentido da decisão objurgada.

Senão, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MULTA.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O acórdão expressamente assenta que a questão atinente ao julgamento extra petita não foi objeto de análise pela Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Caberia à parte ter provocado aquela Corte ao debate do tema, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Prescindível a análise do RE n. 363.852/MG, visto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação por aquele julgado não afasta - pelo contrário, corrobora - o entendimento desta Corte no sentido de que a repristinação não se aplica aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, impondo-se o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja. Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (*mutatis mutandis*, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

2. 'A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas' (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. Não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

Sobre o prazo prescricional, a questão não mais comporta discussão.

Após a decisão, proferida pelo Plenário do STF, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe de 18/08/2011), a jurisprudência deste STJ passou a adotar a orientação de que não é a data do pagamento indevido que determina a aplicação, ou não, do prazo prescricional quinquenal previsto na LC 118/2005, mas a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito ou da ação de declaração do direito à compensação. Assim, nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a superada metodologia da prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco') continua a ter aplicação somente aos pedidos judiciais, de restituição ou de compensação, ajuizados até a entrada em vigor da LC 118/2005, independentemente de os pagamentos indevidos terem sido realizados em data anterior ao início de vigência da referida Lei.

À guisa de mero exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. FUNRURAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A pretensão recursal reside na reforma do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da ilegitimidade do espólio de requerer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre a comercialização da produção rural, no que diz respeito a indébitos tributários posteriores ao óbito, bem como na aplicação da prescrição decenal quanto à restituição integral dos valores recolhidos indevidamente.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. No caso, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 8.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 8.6.2005 estão prescritos.

5. Quanto ao mérito, descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.440.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO EXTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETITA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Proposta a ação em 31/05/2010 (**vide** informação de fl. 314e), é de aplicar-se, portanto, a prescrição quinquenal, conforme bem decidido em 2ª Instância.

Por fim, registre-se a impossibilidade da análise da matéria referente à suposta necessidade do ajuizamento de nova demanda pelo Fisco, dada a evidente falta de prequestionamento do ponto (Súmula 211/STJ).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0327947-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.506.191 / PR

Números Origem: 50011393520104047005 PR-50011393520104047005

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
RECORRENTE : EDISON AUGUSTO SILIPRANDI
RECORRENTE : LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
MARCELO AUGUSTO MARCON
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDISON AUGUSTO SILIPRANDI
AGRAVANTE : LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADOS : FRANCIELI DIAS
MARCELO AUGUSTO MARCON
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.